



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

1ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/8351903137>

Atendimento UPJ: 3902-8878 - 3902/8879

WhatsApp Gabinete: (62) 3902-8873

Autos nº 5384409-27.2025.8.09.0006

Polo Ativo: Mutum Transportes E Negocios Ltda

Polo Passivo: Fmb4 Securitizadora S/a.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo credor **SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, em que se pretende que este Juízo se abstenha de liberar valores transferidos da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros/SP (processo de execução nº 1019329-11.2024.8.26.0011) em favor das pessoas jurídicas em recuperação extrajudicial **Mutum Transportes e Negócios Ltda.** e **Mutum Agronegócios Comércio de Cereais Ltda** (evento 148).

O credor fundamenta seu pleito em três argumentos principais:

- Existência de Agravo por Instrumento no TJSP:** informa a interposição do Agravo por Instrumento (2328506-05.2025.8.26.0000) perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual obteve efeito suspensivo para obstar a decisão do juízo da execução que havia determinado a transferência dos valores para esta 1ª Vara Cível de Anápolis/GO;
- Anterioridade da penhora:** sustenta que a constrição dos valores ocorreu em 10 e 11 de março de 2025, portanto antes do ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial (19 de maio de 2025), defendendo a aplicação do princípio *tempus regit actum*;
- Extraconcursalidade do crédito:** alega que o crédito possui natureza extraconcursal por estar garantido por cessão fiduciária de recebíveis, e que, por isso, não se sujeita aos efeitos da recuperação. Informa, ainda, ter ajuizado a Impugnação de Crédito nº 5834327-32.2025.8.09.0006

Valor: R\$ 27.027.080,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 11/11/2025 10:16:33



para discutir a matéria.

As Recuperandas, por sua vez, em manifestação anterior, já haviam requerido e obtido o deferimento para o levantamento da quantia, afirmando a essencialidade dos recursos para pagamento de fornecedor estratégico e manutenção de suas atividades operacionais, sob risco de frustração do plano de soerguimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada exige a análise de três pontos nodais:

- a) a competência para decidir sobre os atos constritivos contra as Recuperandas;
- b) a natureza do crédito e sua sujeição ao plano de recuperação; e
- c) a ponderação entre o direito do credor individual e o princípio da preservação da empresa.

2.1. Competência do Juízo Recuperacional e Conflito Positivo

Nos termos dos arts. 6º, caput e §2º, e 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação atrai para o juízo recuperacional a competência para decidir sobre todos os atos de constrição e execução que incidam sobre o patrimônio do devedor, medida indispensável à efetividade do *stay period* e à concretização dos princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum.

Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento de que compete ao juízo da recuperação decidir sobre atos constritivos, destinação de valores e classificação de créditos relacionados ao patrimônio da empresa em soerguimento (AgInt no CC n. 211.865/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; CC 178.571/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/02/2022; AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2020).

Ao determinar a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo, este Juízo exerceu a competência que lhe é legalmente atribuída. A decisão do TJSP que, em sede de agravo, concedeu efeito suspensivo para impedir a transferência dos valores, invade diretamente a esfera de competência deste juízo recuperacional, pois afeta patrimônio sujeito ao plano de soerguimento e interfere em decisão regularmente proferida no processo principal.

Diante da coexistência de decisões judiciais conflitantes — uma deste juízo determinando a destinação dos valores ao processo recuperacional e outra do TJSP obstando essa transferência — resta configurada a hipótese do art. 66, I, do CPC, o que impõe o suscitamento de conflito positivo de competência perante o STJ, sob pena de esvaziamento da jurisdição recuperacional e comprometimento da utilidade do processo.

2.2. Anterioridade da penhora

Ainda que a constrição tenha ocorrido antes do ajuizamento ou do deferimento da recuperação, a jurisprudência do STJ reconhece que, se o levantamento dos valores se der já na vigência do *stay period*, compete ao juízo da recuperação decidir sobre sua destinação, em razão dos efeitos patrimoniais sobre a empresa e da necessidade de preservar a unidade do processo coletivo (AgInt no CC n. 211.865/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

No caso concreto, embora o bloqueio tenha sido efetivado anteriormente ao ajuizamento da recuperação, a decisão sobre a liberação dos valores — ato patrimonial com repercussão direta na execução do plano e na continuidade das atividades empresariais — deve permanecer sob a competência deste juízo recuperacional, que detém a jurisdição concentrada para avaliar a destinação dos recursos à luz dos princípios



da preservação da empresa e da par conditio creditorum. Qualquer deliberação diversa comprometeria a efetividade do procedimento coletivo e colocaria em risco a finalidade maior da recuperação, que é assegurar a manutenção da atividade econômica em benefício de todos os credores.

Cumpra lembrar que os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial/extrajudicial são 'ex nunc', de modo que atos patrimoniais praticados posteriormente — como a liberação de valores — devem ser apreciados exclusivamente pelo juízo universal.

2.3. Extraconcursalidade do crédito

A discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito encontra-se submetida a incidente próprio de impugnação (autos nº5834327-32), ainda pendente de julgamento. Tal circunstância não pode servir de obstáculo para a adoção de medidas urgentes que assegurem a sobrevivência da empresa, até porque a eventual procedência da impugnação permitirá a restituição dos valores ao credor — o que é viável em razão da fungibilidade e reversibilidade do dinheiro.

Por outro lado, a continuidade da empresa constitui bem jurídico de difícil reparação. A interrupção do ciclo produtivo pode resultar na perda de mercado, na rescisão de contratos e na frustração da função social da atividade, conduzindo, em última instância, à falência. O perigo de dano, portanto, milita em favor das recuperandas: enquanto a manutenção do bloqueio representa risco concreto ao êxito do plano, a liberação — ainda que sujeita a revisão futura — assegura a preservação da empresa sem impor prejuízo irreversível ao credor, dada a fungibilidade dos valores.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a empresa, sua função social e os interesses dos credores. Na hipótese, restou demonstrada a essencialidade dos valores para a continuidade das atividades e para o cumprimento das obrigações operacionais mínimas, sendo certo que a manutenção do bloqueio comprometeria diretamente a execução do plano.

Nessa ponderação de interesses, deve prevalecer o interesse coletivo na preservação da empresa e na efetividade do processo recuperacional sobre o interesse individual do credor na manutenção da construção, especialmente diante da reversibilidade do provimento e da possibilidade de recomposição patrimonial futura.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 6º, §2º, 47, 49, §3º e 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005, art. 66, I, do CPC e nos princípios da preservação da empresa e da fungibilidade do dinheiro, **DECIDO:**

SUSCITAR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2328506-05.2025.8.26.0000, por entender este juízo ser o competente para decidir sobre atos constitutivos e destinação de valores vinculados ao patrimônio das recuperandas. **Oficie-se, com urgência, ao STJ, com cópia das peças necessárias e desta decisão.**

DETERMINAR a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos presentes autos de recuperação extrajudicial, conforme já autorizado por decisão anterior (evento 97), **independentemente do julgamento do agravo ou do incidente de impugnação de crédito**, dada a urgência e essencialidade da medida.

INDEFERIR o pedido do credor formulado no evento 148, por entender que o risco de dano



irreversível recai sobre a atividade empresarial e não sobre o patrimônio individual do credor.

DETERMINAR o regular prosseguimento da Impugnação de Crédito nº 5834327-32.2025.8.09.0006, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se as partes e o Administrador Judicial.

Cumpra-se com urgência.

Anápolis-GO, data da assinatura digital.

Rodrigo de Castro Ferreira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 27.027.080,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 11/11/2025 10:16:33

